PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2008/0242(COD)

4.3.2009

***I
PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do Sistema "EURODAC" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva do Regulamento (CE) n.º […/…] [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida], (reformulação)
(COM(2008)0825 – C6-0475/2008 – 2008/0242(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora de parecer: Nicolae Vlad Popa

(Reformulação – Artigo 80.º-A do Regimento)

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
iii)	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alteração a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....26

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do Sistema "EURODAC" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva do Regulamento (CE) n.º […/…] [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida], (reformulação)
(COM(2008)0825 – C6-0475/2008 – 2008/0242(COD))

(Processo de co-decisão – reformulação)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2008)0825),

– Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e o n.º 1, alínea a), do artigo 63.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0475/2008),

– Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 28 de Novembro de 2001 para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos[1],

– Tendo em conta a carta que a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos Alimentar em 29 de Janeiro de 2009, nos termos do n.º 3 do artigo 80.º-A do seu Regimento,

– Tendo em conta os artigos 80.º-A e 51.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0000/2009),

A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta em apreço não contém alterações de fundo para além das nela identificadas como tal e que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas dos actos anteriores com as referidas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos textos existentes, sem modificações substanciais,

1. Aprova a proposta da Comissão, na redacção resultante da adaptação às recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão e com a incorporação das adaptações técnicas aprovadas pela Comissão dos Assuntos Jurídicos, com as alterações que se seguem;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

[1] JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) É necessário fixar regras precisas sobre a transmissão destes dados dactiloscópicos ao Sistema Central, o seu registo e o de outros dados relevantes no Sistema Central, a sua conservação, a sua comparação com outros dados dactiloscópicos, a transmissão dos resultados dessa comparação e o dispositivo de ***bloqueio*** e apagamento dos dados registados. Estas regras podem ser diferentes e devem ser adaptadas especificamente, conforme a situação das diferentes categorias de nacionais de países terceiros ou apátridas .	(9) É necessário fixar regras precisas sobre a transmissão destes dados dactiloscópicos ao Sistema Central, o seu registo e o de outros dados relevantes no Sistema Central, a sua conservação, a sua comparação com outros dados dactiloscópicos, a transmissão dos resultados dessa comparação e o dispositivo de ***marcação*** e apagamento dos dados registados. Estas regras podem ser diferentes e devem ser adaptadas especificamente, conforme a situação das diferentes categorias de nacionais de países terceiros ou apátridas .

Or. en

Justificação

Dado que o conceito de "bloqueio de dados" foi substituído na proposta da Comissão pelo conceito de "marcação dos dados", o considerando deve ser adaptado em conformidade.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) ***É aplicável o*** Regulamento (CE) n.° 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos	(19) ***O*** Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à

comunitários e à livre circulação desses dados. Contudo, devem ser esclarecidos ***determinados aspectos*** relativos à responsabilidade pelo tratamento dos dados e à supervisão em matéria de protecção dos dados.	livre circulação desses dados ***aplica-se ao processamento de dados pessoais pelas instituições e organismos comunitários efectuado de acordo com o presente Regulamento.*** Contudo, devem ser esclarecidos ***certos pontos*** no que diz respeito à responsabilidade pelo tratamento dos dados e ao controlo da protecção de dados

Or. en

Justificação

A alteração visa dar ao texto uma redacção mais clara.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Após um período transitório, uma autoridade de gestão, financiada pelo orçamento geral da União Europeia, é encarregada da gestão operacional do EURODAC. A autoridade de gestão deve assegurar que, em cooperação com os Estados-Membros, o Sistema Central beneficie permanentemente ***da melhor tecnologia disponível***, sob reserva de uma análise custo-benefício.	1. Após um período transitório, uma autoridade de gestão, financiada pelo orçamento geral da União Europeia, é encarregada da gestão operacional do EURODAC. A autoridade de gestão deve assegurar que, em cooperação com os Estados-Membros, o Sistema Central beneficie permanentemente ***das melhores técnicas disponíveis***, sob reserva de uma análise custo-benefício.

Or. en

Justificação

Tal como salientado pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados no seu parecer de 18 de Fevereiro de 2009, deve ser utilizado o termo mais amplo de "técnicas", que inclui tanto a tecnologia utilizada como a forma como a instalação é concebida, construída, mantida e operada.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A autoridade de gestão referida no presente regulamento é a autoridade de gestão competente para o SIS II e o VIS.	7. A autoridade de gestão referida no presente regulamento é a autoridade de gestão competente para ***o EURODAC,*** o SIS II e o VIS.

Or. en

Justificação

Devem ser mencionados todos os três sistemas TI para os quais a autoridade de gestão será competente.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No final de cada ano é elaborada uma estatística que colija as estatísticas mensais relativas a esse ano , indicando o número de pessoas a respeito das quais se registaram os acertos referidos nos termos das alíneas b), c) e d).	No final de cada ano é elaborada uma estatística que colija as estatísticas mensais relativas a esse ano , indicando o número de pessoas a respeito das quais se registaram os acertos referidos nos termos das alíneas b), c), d) ***e g).***

Or. en

Justificação

Dado que o número de acertos relativos a pessoas que beneficiam de protecção internacional está incluído na obrigação da autoridade de gestão de elaborar estatísticas, de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º, o seu número deve ser igualmente incluído na compilação anual das estatísticas mensais.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título e n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Recolha, transmissão e comparação de impressões digitais	Recolha, transmissão e comparação de ***dados das*** impressões digitais
1. Cada Estado-Membro recolhe ***sem demora***, após um pedido apresentado nos termos do n.° 2 do artigo 20.° do Regulamento de Dublin, as impressões digitais de todos os dedos de cada requerente de protecção internacional de, pelo menos, 14 anos de idade e ***transmite-as*** no prazo de ***48 horas*** a contar da data ***do pedido***, juntamente com os dados referidos nas alíneas b) a g), do artigo 7.° ao Sistema Central .	1. Cada Estado-Membro recolhe ***no prazo de 48 horas***, após um pedido apresentado nos termos do n.° 2 do artigo 20.° do Regulamento de Dublin, as impressões digitais de todos os dedos de cada requerente de protecção internacional de, pelo menos, 14 anos de idade e transmite ***os dados das impressões digitais*** as no prazo de ***24 horas*** a contar da data ***da recolha das impressões digitais***, juntamente com os dados referidos nas alíneas b) a g), do artigo 7.° ***do presente regulamento*** ao Sistema Central .
	A título excepcional, em casos em que as impressões digitais estejam seriamente danificadas, mas apenas temporariamente, e não possam fornecer dados adequados relativos às impressões digitais ou nos casos em que seja necessário aplicar um período de quarentena em virtude de grave doença contagiosa, o período de 48 horas para a recolha das impressões digitais de requerentes de protecção internacional, tal como indicado no presente número, pode ser alargado a três semanas, no máximo. O prazo de 24 horas para a transmissão dos dados requeridos aplica-se em conformidade.

Or. en

Justificação

Although it is of the utmost importance to introduce a specific deadline for the transmission of the fingerprint data, the deadline of 48 hours seems to be too short for taking and transmitting the fingerprint data to the Central System. A deadline of 48 hours for taking the

fingerprints and a deadline of 24 hours for transmitting the fingerprint data seems to be more appropriate while still tackling the problem of late transmission of fingerprints by Member States. The second part of this amendment takes account of situations where the taking of fingerprints proves temporarily impossible.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação ao n.° 1, quando um requerente de protecção internacional chega ao Estado-Membro responsável na sequência de uma transferência efectuada nos termos do Regulamento de Dublin, o Estado-Membro responsável, em conformidade com as exigências da comunicação electrónica com o Sistema Central estabelecidas pela autoridade de gestão***, transmite*** unicamente ***uma mensagem confirmando*** a correcta execução da transferência relativa aos dados pertinentes registados no Sistema Central em conformidade com ***o artigo 6.°***. Estas informações são conservadas em conformidade com o artigo 8.° para efeitos de transmissão por força do n.° 5 do artigo ***6.°.***	2. Em derrogação ao n.° 1, quando um requerente de protecção internacional chega ao Estado-Membro responsável na sequência de uma transferência efectuada nos termos ***do artigo 23.º*** do Regulamento de Dublin, o Estado-Membro responsável ***pela apreciação de um pedido de protecção internacional***, em conformidade com as exigências da comunicação electrónica com o Sistema Central estabelecidas pela autoridade de gestão, ***confirma*** unicamente a correcta execução da transferência relativa aos dados pertinentes registados no Sistema Central em conformidade com ***o artigo 7.°***. Estas informações são conservadas em conformidade com o artigo 8.° para efeitos de transmissão por força do n.° 5 do ***presente*** artigo.

Or. en

Justificação

Deve ser feita referência ao artigo 7.º, de acordo com o qual os dados relevantes são registados. O resto da alteração visa uma formulação mais clara do texto.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Sistema Central transmite automaticamente o acerto ou o resultado negativo da comparação ao Estado-Membro de origem. Em caso de acerto, transmite, para todos os conjuntos de dados correspondentes a esse acerto, os dados mencionados nas alíneas a) a ***f)*** do artigo 7.° juntamente com a marca referida no n.° 1 do artigo 14.°, se for caso disso .	5. O Sistema Central transmite automaticamente o acerto ou o resultado negativo da comparação ao Estado-Membro de origem. Em caso de acerto, transmite, para todos os conjuntos de dados correspondentes a esse acerto, os dados mencionados nas alíneas a) a ***g)*** do artigo 7.° juntamente com a marca referida no n.° 1 do artigo 14.°, se for caso disso .

Or. en

Justificação

O código de identificação do operador – utilizador deve fazer igualmente parte dos dados transmitidos.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Sistema Central informa todos os Estados-Membros de origem sobre a ***supressão*** de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados ***que transmitiu*** relativos às pessoas referidas no artigo 6.° ou no artigo 10.°.	2. O Sistema Central deve informar todos os Estados-Membros de origem sobre ***o apagamento*** de dados, ***pela razão especificada no*** n.° 1, por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que ***transmitiram*** relativos às pessoas referidas no artigo 6.° ou no artigo 10.°.

Or. en

Justificação

A articulação com o n.º 1 do artigo 9.º deve ser salientada (tal como nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º para a segunda categoria de pessoas sujeitas ao procedimento EURODAC). Importa

esclarecer que a última parte da frase se refere a todos os Estados-Membros de origem que transmitiram dados e não ao Estado-Membro de origem que apagou os dados.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro, de acordo com as salvaguardas estabelecidas na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, recolhe ***sem demora*** as impressões digitais de todos os dedos dos nacionais de países terceiros ou apátridas de, pelo menos, 14 anos de idade interceptados pelas autoridades de controlo competentes, por ocasião da passagem ilegal das fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro, provenientes de um país terceiro e que não sejam afastados.	1. Cada Estado-Membro, de acordo com as salvaguardas estabelecidas na Convenção Europeia *para a Protecção* dos Direitos do Homem *e das Liberdades Fundamentais* e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, recolhe as impressões digitais de todos os dedos dos nacionais de países terceiros ou apátridas de, pelo menos, 14 anos de idade interceptados pelas autoridades de controlo competentes, por ocasião da passagem ilegal das fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro, provenientes de um país terceiro e que não sejam afastados***, o mais tardar 48 horas a contar da data da intercepção.***.

Or. en

Justificação

Embora seja da maior importância introduzir um prazo específico para a transmissão dos dados relativos às impressões digitais, o prazo de 48 horas parece ser demasiado curto para recolher e transmitir os dados relativos às impressões digitais ao Sistema Central. Um prazo de 48 horas para recolha das impressões digitais e um prazo de 24 horas para a transmissão dos dados relativos às impressões digitais afigura-se mais adequado, continuando, no entanto, a resolver o problema da transmissão tardia das impressões digitais pelos Estados-Membros.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro em questão transmite ao Sistema Central, ***nas 48 horas*** seguintes ***à intercepção***, os seguintes dados relativos ***a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no número anterior e que não tenha sido afastado:***	2. O Estado-Membro em questão transmite ao Sistema Central, nas ***24 horas após a recolha das impressões digitais do nacional de um país terceiro ou apátrida, tal como referido no n.º 1,*** seguintes à intercepção, os seguintes dados relativos a ***essa pessoa.***:

Or. en

Justificação

Embora seja da maior importância introduzir um prazo específico para a transmissão dos dados relativos às impressões digitais, o prazo de 48 horas parece ser demasiado curto para recolher e transmitir os dados relativos às impressões digitais ao Sistema Central. Um prazo de 48 horas para recolha das impressões digitais e um prazo de 24 horas para a transmissão dos dados relativos às impressões digitais afigura-se mais adequado, continuando, no entanto, a resolver o problema da transmissão tardia das impressões digitais pelos Estados-Membros. O objectivo da segunda parte da alteração é evitar repetir uma condição que já foi especificada no n.º 1 do artigo 10.º.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A título excepcional, em casos em que as impressões digitais estejam seriamente danificadas, mas apenas temporariamente, e não possam fornecer dados adequados relativos às impressões digitais ou nos casos em que seja necessário aplicar um período de quarentena em virtude de grave doença contagiosa, o período de 48 horas para a recolha das impressões digitais de requerentes de protecção internacional, tal como indicado no presente número,

	pode ser alargado a três semanas, no máximo. O prazo de 24 horas para a transmissão dos dados requeridos aplica-se em conformidade.

Or. en

Justificação

A presente alteração tem em conta situações em que a recolha de impressões digitais se revela temporariamente impossível.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os dados relativos a nacionais de países terceiros ou apátridas que se encontrem na situação mencionada no n.° 1 do artigo 10.° devem ser ***imediatamente*** apagados do Sistema Central nos termos do ***n.° 3 do artigo 21.°, se*** o Estado-Membro de origem tomar conhecimento, antes de cessar o prazo ***de um ano*** referido no n.° 1, de qualquer das seguintes circunstâncias:	2. Os dados relativos a nacionais de países terceiros ou apátridas que se encontrem na situação mencionada no n.° 1 do artigo 10.° devem ser apagados do Sistema Central nos termos do ***n.° 3 do artigo 20.°***, ***logo que*** o Estado-Membro de origem tomar conhecimento, antes de cessar o prazo referido no n.° 1 ***do presente artigo*** de qualquer das seguintes circunstâncias:

Or. en

Justificação

Deve ser feita referência ao número 3 do artigo 20.º, nos termos do qual apenas o Estado-Membro de origem está habilitado a apagar dados. A segunda parte da alteração visa um alinhamento com a redacção do n.º 1 do artigo 9.º, em que são estabelecidas as disposições para a primeira categoria de pessoas sujeitas ao procedimento EURODAC. A supressão visa evitar uma duplicação.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Sistema Central deve informar todos os Estados-Membros de origem sobre ***a supressão*** de dados, pelo motivo indicado nas alíneas a) ***e*** b) do n.° 2, por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que ***transmitiu*** relativos às pessoas referidas no artigo 10.°.	3. O Sistema Central deve informar todos os Estados-Membros de origem sobre ***o apagamento*** de dados, pelo motivo indicado nas alíneas a) ***ou*** b) do n.° 2, por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que ***transmitiram*** relativos às pessoas referidas no artigo 10.°.

Or. en

Justificação

Importa esclarecer que a última parte da frase se refere a todos os Estados-Membros de origem que transmitiram dados e não ao Estado-Membro de origem que apagou os dados.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n. º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Sistema Central deve informar todos os Estados-Membros de origem sobre ***a supressão*** de dados, pelo motivo indicado na alínea c) do n.° 2, por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que ***transmitiu*** relativos às pessoas referidas no artigo 6.° ou no artigo 10.°.	4. O Sistema Central deve informar todos os Estados-Membros de origem sobre ***o apagamento*** de dados, pelo motivo indicado na alínea c) do n.° 2, por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que ***transmitiram*** relativos às pessoas referidas no artigo 6.° ou no artigo 10.°.

Or. en

Justificação

Importa esclarecer que a última parte da frase se refere a todos os Estados-Membros de origem que transmitiram dados e não ao Estado-Membro de origem que apagou os dados.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro de origem que concedeu protecção internacional a um requerente cujos dados foram previamente registados no Sistema Central por força do ***artigo 6.°*** do presente regulamento deve marcar os dados em causa em conformidade com as exigências da comunicação electrónica com o Sistema Central estabelecidas pela autoridade de gestão. Esta marcação é conservada no Sistema Central em conformidade com o artigo 8.° para efeitos da transmissão referida no n.° 5 do artigo 6.°.	1. O Estado-Membro de origem que concedeu protecção internacional a um requerente cujos dados foram previamente registados no Sistema Central por força do ***artigo 7.°*** do presente regulamento deve marcar os dados em causa em conformidade com as exigências da comunicação electrónica com o Sistema Central estabelecidas pela autoridade de gestão. Esta marcação é conservada no Sistema Central em conformidade com o artigo 8.° para efeitos da transmissão referida no n.° 5 do artigo 6.°.

Or. en

Justificação

Deve ser feita referência ao artigo 7.º, de acordo com o qual são registados os dados relevantes .

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***devem transmitir*** por via electrónica os dados referidos no artigo 7.°, no n.° 2 do artigo 10.° e no n.° 2 do artigo 13.° . Os dados referidos no artigo 7.° e no n.° 2 do artigo 10.° devem ser automaticamente registados no Sistema Central. Na medida em que seja necessário para garantir o funcionamento eficaz do Sistema Central, a autoridade de gestão estabelecerá os requisitos técnicos destinados a assegurar que os dados possam ser transmitidos adequadamente	2. Os Estados-Membros ***transmitem*** por via electrónica os dados referidos no artigo 7.°, no n.° 2 do artigo 10.° e no n.° 2 do artigo 13.° . Os dados referidos no artigo 7.° e no n.° 2 do artigo 10.° devem ser automaticamente registados no Sistema Central. Na medida em que seja necessário para garantir o funcionamento eficaz do Sistema Central, a autoridade de gestão estabelecerá os requisitos técnicos destinados a assegurar que os dados possam ser transmitidos adequadamente

por via electrónica dos Estados-Membros ao Sistema Central e vice-versa.	por via electrónica dos Estados-Membros ao Sistema Central e vice-versa.

Or. en

Justificação

Uma vez que os dados apenas são transmitidos de forma electrónica, as referências a formulários em papel ou outros meios de suporte de dados foram suprimidas na proposta da Comissão. Em conformidade, a transmissão electrónica de dados deve ser obrigatória.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O número de referência mencionado na alínea d) do artigo 7.° ***e*** no n.° 2, alínea d), do artigo 10.° deve permitir a correlação inequívoca dos dados com uma pessoa e com o Estado que procede à transmissão dos dados. Deve, além disso, permitir constatar se esses dados se referem a uma pessoa abrangida pelos artigos 6.°, 10.° ou 13.°.	3. O número de referência mencionado na alínea d) do artigo 7.°***,*** no n.° 2, alínea d), do artigo 10.° ***e no n.º 1 do artigo 13.º*** deve permitir a correlação inequívoca dos dados com uma pessoa e com o Estado que procede à transmissão dos dados. Deve, além disso, permitir constatar se esses dados se referem a uma pessoa abrangida pelos artigos 6.°, 10.° ou 13.°.

Or. en

Justificação

O número de referência a transmitir de acordo com o n.º 1 do artigo 13.º deve preencher igualmente as condições acima mencionadas.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Sistema Central executa as comparações pela ordem de entrada dos pedidos. Cada pedido tem de ser tratado no	2. O Sistema Central executa as comparações pela ordem de entrada dos pedidos. Cada pedido tem de ser tratado no

prazo de 24 horas. Cada Estado-Membro pode***, no caso de pedidos de comparações que tenham sido transmitidos por via electrónica***, requerer, por motivos relacionados com a sua legislação interna, que as comparações particularmente urgentes sejam efectuadas no espaço de uma hora. Se a autoridade de gestão não puder respeitar estes prazos por razões alheias à sua responsabilidade, o Sistema Central atribuirá ao pedido carácter prioritário logo que essas razões cessem de existir. Nestes casos e na medida em que seja necessário para garantir o funcionamento eficaz do Sistema Central, a autoridade de gestão estabelecerá os critérios que garantam o tratamento prioritário dos pedidos.	prazo de 24 horas. Cada Estado-Membro pode requerer, por motivos relacionados com a sua legislação interna, que as comparações particularmente urgentes sejam efectuadas no espaço de uma hora Se a autoridade de gestão não puder respeitar estes prazos por razões alheias à sua responsabilidade, o Sistema Central atribuirá ao pedido carácter prioritário logo que essas razões cessem de existir. Nestes casos e na medida em que seja necessário para garantir o funcionamento eficaz do Sistema Central, a autoridade de gestão estabelecerá os critérios que garantam o tratamento prioritário dos pedidos.

Or. en

Justificação

Uma vez que os dados apenas são transmitidos por via electrónica, o texto deve ser adaptado em conformidade.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 17.º – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As informações recebidas do Sistema Central relativas a outros dados considerados não fiáveis devem ser apagadas ***ou destruídas*** logo que for confirmada a falta de fiabilidade dos dados.	As informações recebidas do Sistema Central relativas a outros dados considerados não fiáveis devem ser apagadas logo que for confirmada a falta de fiabilidade dos dados.

Or. en

Justificação

Visto que os dados só são transmitidos electronicamente, as referências ao papel ou outros suportes foram eliminadas na proposta da Comissão e o texto deve ser adaptado em

conformidade.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Estado-Membro responsável nos termos do artigo 17.° do Regulamento de Dublim ***deve transmitir***, em conformidade com as exigências da comunicação electrónica com o Sistema Central estabelecidas pela autoridade de gestão, uma mensagem ***confirmando*** a correcta execução da transferência relativa aos dados pertinentes registados no Sistema Central em conformidade com o ***artigo 6.°*** do presente regulamento. Estas informações são conservadas em conformidade com o artigo 8.° para efeitos de transmissão por força do n.° 5 do artigo 6.°.	6. O Estado-Membro responsável nos termos do artigo 17.° do Regulamento de Dublim ***indicará***, em conformidade com as exigências da comunicação electrónica com o Sistema Central estabelecidas pela autoridade de gestão, uma mensagem ***relativa à*** a correcta execução da transferência relativa aos dados pertinentes registados no Sistema Central em conformidade com o ***artigo 7.°*** do presente regulamento. Estas informações são conservadas em conformidade com o artigo 8.° para efeitos de transmissão por força do n.° 5 do artigo 6.°. *(Este parágrafo deve ser inserido no artigo 6.º como novo número 2-A.)*

Or. en

Justificação

Deve ser feita referência ao artigo 7.º de acordo com o qual os dados relevantes são registados. O resto da alteração pretende uma formulação mais clara do texto.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro ***responsável*** assegura a segurança dos dados antes e durante a transmissão ao Sistema Central. Cada Estado-Membro assegura a segurança dos	1. O Estado-Membro ***de origem*** assegura a segurança dos dados antes e durante a transmissão ao Sistema Central. Cada Estado-Membro assegura a segurança dos

dados que recebe do Sistema Central.	dados que recebe do Sistema Central.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa uma formulação harmonizada em todo o texto.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Autoridade de Gestão deve estabelecer um conjunto comum de requisitos a preencher pelas pessoas que pretendam obter autorização de acesso ao EURODAC.

Or. en

Justificação

Deve haver um nível de exigências comum em toda a UE para assegurar que as pessoas que têm acesso ao EURODAC têm o mesmo nível de fiabilidade.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades dos Estados-Membros com acesso, nos termos do n.° 1, aos dados registados no Sistema Central são as designadas por cada Estado-Membro para efeitos do n.° 1 do artigo 1.°. Essa designação deve indicar a autoridade responsável específica encarregada das tarefas relacionadas com a aplicação do presente regulamento. Cada Estado-Membro comunica sem demora à	2. As autoridades dos Estados-Membros com acesso, nos termos do n.° 1, aos dados registados no Sistema Central são as designadas por cada Estado-Membro para efeitos do n.° 1 do artigo 1.°. Essa designação deve indicar a autoridade responsável específica encarregada das tarefas relacionadas com a aplicação do presente regulamento. Cada Estado-Membro comunica sem demora à

Comissão e à autoridade de gestão uma lista dessas autoridades e quaisquer alterações à mesma. A autoridade de gestão publica a lista consolidada no Jornal Oficial da União Europeia. Em caso de eventuais alterações, a autoridade de gestão publica anualmente uma lista consolidada actualizada.	Comissão e à autoridade de gestão uma lista dessas autoridades e quaisquer alterações à mesma, ***no caso de alterações 30 dias, o mais tardar, após a alteração da lista***. A autoridade de gestão publica a lista consolidada no Jornal Oficial da União Europeia. Em caso de eventuais alterações, a autoridade de gestão publica anualmente uma lista consolidada actualizada.

Or. en

Justificação

É necessário um prazo limite explícito, dentro do qual as alterações feitas à lista de autoridades que têm acesso aos dados registados no sistema central são comunicadas à Comissão e à Autoridade de Gestão.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Esses registos só podem ser utilizados para controlar, nos termos da protecção dos dados, o carácter admissível do tratamento dos dados, bem como para garantir a sua segurança, nos termos do artigo 19.°. Os registos devem ser protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e apagados no termo de um período de um ano após o período de conservação referido no artigo 8.° e no n.° 1 do artigo 12.° , se não forem necessários para procedimentos de controlo já em curso.	*(Não se aplica à versão portuguesa)*

Or. en

Justificação

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro de origem comunica às pessoas abrangidas pelo presente regulamento, por escrito e, se necessário, oralmente, numa língua que ***em princípio deva compreender***, as seguintes informações:	1. O Estado-Membro de origem comunica às pessoas abrangidas pelo presente regulamento, por escrito e, se necessário, oralmente, numa língua que ***compreenda ou se possa razoavelmente presumir que compreenda***, as seguintes informações:

Or. en

Justificação

O objectivo desta alteração é adoptar uma abordagem harmonizada em diversos actos legislativos comunitários com referências semelhantes ao nível exigido de compreensão de uma língua.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A finalidade a que se destina o tratamento ***dos seus dados*** pelo EURODAC, incluindo uma descrição das finalidades do Regulamento de Dublim, em conformidade com o artigo 4.° do mesmo regulamento ;	(b) A finalidade a que se destina o tratamento ***dos dados a si relativos*** pelo EURODAC, incluindo uma descrição das finalidades do Regulamento de Dublim, em conformidade com o artigo 4.° do mesmo regulamento ;

Or. en

Justificação

Esta alteração pretende uma formulação mais clara do texto.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) ***A existência de*** um direito de acesso aos dados que lhe digam respeito e o direito de solicitar a rectificação dos dados inexactos que lhe digam respeito ou ***a supressão*** dos dados ilegalmente tratados que lhe digam respeito, ***incluindo o direito a ser informado*** sobre os procedimentos para o exercício de tais direitos e a forma de contactar as autoridades nacionais de controlo referidas no ***n.° 1 do artigo 25.º***, que recebem as reclamações relativas à protecção dos dados pessoais .	(e) A existência do direito de acesso aos dados que lhe digam respeito e o direito de solicitar a rectificação dos dados inexactos que lhe digam respeito ou ***o apagamento*** dos dados ilegalmente tratados que lhe digam respeito, ***bem como informado*** sobre os procedimentos para o exercício de tais direitos e a forma de contactar as autoridades nacionais de controlo referidas no ***artigo 244.º***, que recebem as reclamações relativas à protecção dos dados pessoais.

Or. en

Justificação

As pointed out by the European Data Protection Supervisor in his opinion of 18 February 2009, it should be clarified that the data subject should be informed about the content and not only the existence of the right of access to data and the rights to correction or erasure of data as well as, separately, on the procedural steps he/she may take. The addition of the contact details of the relevant authorities takes account of the fact that the data controller is primarily responsible to ensure the application of the rights of the data subject. Reference should be made to Article 24 which contains the provisions about the supervision by the National Supervisory Authorities.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 23.º – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que o ***requerente de protecção internacional*** é um menor, os Estados-Membros fornecem as informações necessárias de forma adaptada à sua idade.	Sempre que ***a pessoa abrangida pelo presente regulamento*** é um menor, os Estados-Membros fornecem as informações necessárias de forma adaptada à sua idade.

Or. en

Justificação

A obrigação de prestar informações de forma adequada à idade deve aplicar-se a todas as categorias de pessoas sujeitas ao procedimento EURODAC que sejam menores e não só às que pedem protecção internacional.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Sempre que uma pessoa solicitar dados que lhe digam respeito em conformidade com o ***n.° 1***, a autoridade competente deve conservar um registo escrito desse pedido e transmiti-lo sem demora às autoridades nacionais de controlo a que se refere o ***artigo 25.°***, a pedido destas.	9. Sempre que uma pessoa solicitar dados que lhe digam respeito em conformidade com o ***n.° 2***, a autoridade competente deve conservar um registo escrito desse pedido e transmiti-lo sem demora às autoridades nacionais de controlo a que se refere o ***artigo 24.°***, a pedido destas.

Or. en

Justificação

Deve ser feita referência ao n.º 2 do artigo 23.º, de acordo com o qual a pessoa pode ter acesso aos dados, e ao artigo 24.º que contém as disposições sobre o controlo pelas autoridades nacionais.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros notificam a Comissão logo que as disposições referidas no n.° 2, alínea a), tenham sido tomadas ***e***, em qualquer caso, o mais tardar 12 meses a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento.	3. Os Estados-Membros notificam a Comissão logo que as disposições referidas no n.° 2, alínea a), tenham sido tomadas ***o que será***, em qualquer caso, o mais tardar 12 meses a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Esta alteração pretende uma formulação mais clara do texto.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Durante o período de transição referido no n.º 4 do artigo 4.º, as referências do presente regulamento à Autoridade de Gestão serão interpretadas como referências à Comissão.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária por razões de clareza jurídica. A mesma disposição existe no n.º 4 do Artigo 51.º do Regulamento VIS (Regulamento (CE) N.º 767/2008), que também contém muitas referências à Autoridade de Gestão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Antecedentes

O EURODAC tornou-se operacional em 15 de Janeiro de 2003 como sistema tecnológico de informação em toda a Comunidade para comparação das impressões digitais das pessoas que pedem asilo e de determinadas outras pessoas nacionais de países terceiros ou apátridas. O sistema assegura a aplicação efectiva da Convenção de Dublin (posteriormente substituída pelo Regulamento Dublin) que pretende criar um mecanismo claro e funcional de determinação da responsabilidade pela apreciação dos pedidos apresentados num dos Estados-Membros da UE.

O "Sistema de Dublin"[1], o seu Regulamento de aplicação[2] e o Regulamento EURODAC[3] – aplicam-se actualmente aos 27 Estados-Membros, à Noruega, à Islândia e à Suíça e serão em breve alargados ao Liechtenstein.

O sistema de Dublim que se ocupa, *inter alia*, dos problemas da migração secundária e dos pedidos múltiplos de protecção internacional (também conhecidos por "asylum-shopping") baseia-se em critérios relativos : 1) ao princípio do reagrupamento familiar; 2) à concessão de autorização de residência ou dos vistos; 3) à entrada ou residência ilegais no território de um Estado-Membro, e 4) à entrada legal no território de um Estado-Membro. A fim de assegurar o grau necessário de flexibilidade, o Regulamento de Dublin inclui também duas disposições discricionárias: a "cláusula de soberania" e a "cláusula humanitária". A cláusula "de soberania" permite a um Estado-Membro examinar um pedido de protecção internacional ainda que esse exame não seja da sua responsabilidade de acordo com os critérios especificados no Regulamento de Dublin (n.º 2 do artigo 3.º). A cláusula "humanitária" permite a um Estado-Membro, com base em considerações de natureza familiar ou cultural, apreciar esse pedido mediante solicitação de outro Estado-Membro (Artigo 15.º), ainda que não seja responsável pelo tratamento de um pedido de acordo com os critérios especificados no Regulamento.

A fim de responder a problemas que surgem na prática e de corresponder às necessidades de pessoas de países terceiros e apátridas, que por vezes procuram asilo em mais que um Estado-Membro, o Estado-Membro em causa recolhe as impressões digitais e transmite-as electronicamente ao Sistema Central EURODAC. O EURODAC é uma base de dados em computador que compreende os dados sobre impressões digitais das pessoas que pedem protecção internacional e que têm pelo menos 14 anos de idade, nacionais de países terceiros e apátridas que têm pelo menos 14 anos e que tenham sido detidas em relação com a passagem irregular de uma fronteira terrestre, aérea ou marítima de um Estado-Membro e pessoas com pelo menos 14 anos que tenham sido encontradas ilegalmente presentes num Estado-Membro.

---

[1] Regulamento (CE) N.º 343/2003 que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (Regulamento de Dublim).

[2] Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão de 2 de Setembro de 2003, JO L 222 de 5.9.2003.

[3] Regulamento (CE) n.o 2725/2000 do Conselho de 11 de Dezembro de 2000 relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublim

O pedido de um Estado-Membro para comparar os dados sobre impressões digitais transmitidos e os dados registados na base serão processados pelo Sistema Central EURODAC. Se houver coincidência – devido, por exemplo, à pessoa objecto dos dados já ter apresentado um pedido noutro Estado-Membro - a informação pode ser utilizada para ajudar a determinar qual o Estado-Membro responsável pelo exame do pedido de protecção internacional.

Dado que a Comissão considera a natureza das disposições dos dois instrumentos - o Regulamento EURODAC e o regulamento de aplicação - semelhante e que o processo para a sua adopção é o mesmo (ou seja, co-decisão), a proposta da Comissão considera a revogação do regulamento de aplicação, incluindo o seu conteúdo no Regulamento EURODAC. Assim, de acordo com a Comissão, a proposta de reformulação do Regulamento EURODAC pretende:

- por um lado assegurar uma utilização mais eficiente da base de dados EURODAC ao:
  – estabelecer regras que prevejam uma transmissão rápida das impressões digitais à unidade central da EURODAC a fim de assegurar que o Estado-Membro responsável nos termos do Regulamento de Dublin pelo exame do pedido é correctamente identificado;
  – actualizar e esclarecer as definições das diferentes fases da gestão da base de dados, também em conformidade com o objectivo de albergar todos os sistemas TI em larga escala, sob o Título IV do Tratado CE numa localização única sob uma única gestão e na mesma plataforma (permitindo uma melhor produtividade e reduzindo os custos operacionais);
  – desbloquear dados sobre refugiados reconhecidos, disponibilizando-os para investigação pelas autoridades nacionais de asilo, a fim de evitar que um refugiado reconhecido em determinado Estado-Membro peça protecção noutro Estado-Membro; e
- por outro lado resolver as questões da protecção de dados ao :
  – estabelecer regras técnicas para assegurar que os Estados-Membros eliminam os dados que já não são necessários para o efeito para que foram recolhidos, e assegurar que a Comissão pode controlar melhor o respeito dos princípios de protecção de dados;
  – esclarecer as disposições que asseguram o controlo efectivo pelas autoridades nacionais de controlo.

As alterações que constam da proposta da Comissão de revisão do Regulamento EURODAC representam as primeiras propostas concretas apresentadas pela Comissão. Essas propostas pretendem implementar o Plano de Acção sobre o asilo e o Pacto sobre a imigração e o asilo, que visam assegurar um grau mais elevado de harmonização e normas mais elevadas de protecção para o Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA).

A presente proposta pretende reformular o Regulamento (CE) N.º 2725/2000 e o seu regulamento de aplicação, o Regulamento (CE) N. 407/2002 do Conselho (Regulamento de aplicação), a fim de proceder aos ajustamentos que as mudanças na prática e a necessidade de coerência com a evolução do acervo relativo ao asilo desde a adopção do Regulamento

EURODAC exigem. São também necessárias modificações para compatibilizar a gestão operacional do EURODAC com a nova estrutura de gestão e para assegurar uma melhor protecção dos dados pessoais.

Posição do relator

Os relatórios sobre a actividade EURODAC, elaborados pela Comissão e por outras instituições com atribuições no domínio da protecção dos dados pessoais e da protecção dos direitos humanos fundamentais, demonstram a utilidade do EURODAC. Contudo, são necessárias algumas medidas relativas à eficácia do sistema, sendo também necessário eliminar os problemas que surgem na prática.

Na sequência de debates com representantes das instituições implicadas neste processo, o relator identificou um certo número de questões sobre que se centrou:

- A necessidade de elaborar **uma solução de compromisso eficaz e prática** sobre a **recolha e transmissão dos dados relativos a impressões digitais pelos Estados-Membros, dividindo-a em duas fases com prazos distintos:**

  – na primeira fase, as impressões digitais **serão tiradas em 48 horas,** com excepção das situações em que, devido quer à destruição parcial das impressões, quer à necessidade de observar um período de quarentena para doenças graves o prazo seja **alargado até 3 semanas**, e

  – na segunda fase, os dados obtidos **serão transmitidos** pelos Estados-Membros **ao Sistema Central EURODAC no prazo de 24 horas**, sem excepções.

- A necessidade de uma aplicação coerente do princípio segundo o qual os dados não devem armazenados por mais tempo que o necessário, a fim de alcançar o objectivo para o qual foram obtidos. Por conseguinte, **o relator apoia a redução do período de conservação para a segunda categoria de dados (CAT 2) de 2 anos para 1 ano.**
- **A criação, tão rapidamente quanto possível, de uma Agência de Gestão descentralizada EURODAC, VIS e SIS II.**
- A Agência de Gestão deve elaborar um **conjunto comum de requisitos** a preencher por todos aqueles a quem seja dada **autorização de acesso** às facilidades e informações EURODAC.

Neste contexto, o relator considera que a proposta da Comissão de codificação e alteração parcial dos regulamentos EURODAC (COM(2008)0825) pode melhorar a eficiência de todo o sistema, ocupando-se também das difíceis questões que alguns Estados-Membros enfrentam, ao serem confrontados com um influxo de imigrantes ilegais.

Assim, o relator é de opinião que a abordagem da Comissão, no sentido de alterar simultaneamente os regulamentos relativos a Dublin II e EURODAC cria uma oportunidade

para ajustar e harmonizar as disposições contidas nestes documentos, estabelecendo um quadro jurídico global e transparente – favorável à realização de um espaço europeu de liberdade, segurança e justiça. Por conseguinte, o relator apoia a finalização rápida e paralela dos relatórios elaborados pelo Parlamento Europeu e relativos a estas duas propostas.